



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10845/006.452/93-53
RECURSO Nº : 04.002
MATÉRIA : IRPF - EXS : 1989 e 1992
RECORRENTE : JORGE LUO TSONG JYH
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.922

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se o valor do patrimônio não justificado pelos rendimentos, tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUO TSONG JYH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10845/006.452/93-53
ACÓRDÃO Nº : 102-30.922
RECURSO Nº : 04.002
RECORRENTE : JORGE LUO TSONG JYH

RELATÓRIO

JORGE LUO TSONG JYH jurisdicionado pela DRF/SANTOS - SP, foi autuado em 30/08/93 relativamente ao imposto de renda pessoa física no valor equivalente a 33.214,53 UFIR do imposto além da multa e acréscimos legais, conforme Auto de Infração de folhas 01 a 09.

A exigência teve sua gênese em acréscimo patrimonial a descoberto, (caracterizado por omissão de receitas), relativamente aos exercícios de 1989 e 1992.

A autuada, pelo documento de folha 36 solicitou prorrogação do prazo para impugnação, no que foi prontamente atendida.

Irresignado com a autuação o contribuinte entrou com impugnação de folhas 39 a 50, onde em síntese assim se manifesta:

1 - Que o imóvel onde está localizado o Torrance Hotel Ltda., é de propriedade do Sr. Jorge Luo Tsong Jyh, e de suas filhas Luo sei Yi e Luo Jan Yi;

2 - Que o contribuinte não poderia ter declarado um bem no ano-base de 1991 em virtude do imóvel não ser sua propriedade, porquanto esta só é transmitida por escritura pública e seu respectivo registro no Cartório de imóveis e que tal só ocorreu em 29/6/92;

3 - Que a transação ocorrida foi uma permuta do Torrance Hotel de propriedade da empresa Squantum e dois imóveis de propriedade do contribuinte, um deles em Suzano - SP, e outro em Santos - SP;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/006.452/93-53
ACÓRDÃO Nº : 102-30.922

4 - Que o início das negociações foi em 18/04/91 através de um contrato de permuta entre o contribuinte e suas filhas e a empresa Squantum Administradora de Bens S.A.;

5 - Que em 19/04/91 dado problemas documentais ocorridos com o Motel Lareira, imóvel este que a empresa Squantum havia vendido para os Srs. Manuel Rodrigues Marques e Pedro Bizarro Gomes, tão logo recebido do contribuinte, ocasião em que as partes elaboraram um contrato particular de Compromisso de Compra e Venda;

6 - Que o mencionado Contrato de Compra e Venda evidencia que ocorreu uma permuta e não uma transação comercial;

7 - Que em nenhum momento o Auto de Infração e a documentação suporte façam prova de que os créditos lançados no livro Razão da empresa Squantum são relativos à venda do Hotel Torrance ao contribuinte e suas filhas;

8 - Que houve grande erro quando no Termo de verificação são mencionadas 30 prestações no valor total de Cr\$ 219.386.870,00, e, na folha do livro Razão da Squantum existem apenas 24 lançamentos;

9 - Que foi considerado como fato gerador do imposto pseudos pagamentos, ou seja, créditos em contas correntes lançados inadvertidamente no livro Razão da Squantum como sendo do contribuinte, ao invés de estarem em nome de Manoel Marques Rodrigues e outros.

10 - Que o indício usado na autuação deixa muito a desejar, sendo insuficiente como prova, pois os mesmos não estão apoiados em recibos, cheques ou outros títulos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/006.452/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.922

11 - Que não ficou caracterizado prova material a favor do fisco para proceder a autuação.

Às folhas 75 a 83, decisão da autoridade monocrática mantendo integralmente o feito fiscal.

A parte tomou ciência da decisão em 10/09/94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/006.452/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.922

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por omissão de receitas, nos exercícios de 1989 e 1992.

Preliminarmente deve-se registrar que o recorrente concordou com o lançamento relativamente ao exercício de 1989.

Destarte, o julgamento abrangerá somente o lançamento em relação ao exercício de 1992.

Labora a recorrente na tese de que a compra do imóvel que deu causa ao lançamento aqui questionado, tratou-se de permuta. De um lado o recorrente tinha dois imóveis, um deles em Suzano - SP e outro em Santos - SP, os quais teriam sido permutado pelo Hotel Torrance em Foz do Iguaçu.

Todavia, compulsando-se os autos, às folhas 54 a 57 constata-se pela leitura dos documentos acostados ao processo, pelo recorrente, que a operação foi de compra e venda, com os valores ali muito bem definidos, tal como as respectivas datas para quitação. Portanto, somos forçados acreditar tratar-se de litigante de má-fé.

Ademais, se permuta fosse, a escritura seria de permuta. E ainda teria de cumprir o rito constante do item 1.2 da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal Nº 107 de 14/07/88, que transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/006.452/93-53
ACÓRDÃO Nº : 102-30.922

IN - SRF 107/88. DOU 15/07/88.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas e do lucro imobiliário das pessoas físicas, nas permutas de bem imóveis.

Item 1.2 - As operações de permuta a preço de mercado deverão estar apoiadas em laudo de avaliação dos imóveis permutados, feito por três peritos, ou por entidade ou empresa especializada, desvinculados dos interesses dos contratantes, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Portanto, cai por terra a argumentação tão densamente abordada pela recorrente.

Vale salientar que o lançamento no Auto de Infração do exercício de 1992, tem o mesmo suporte fático que do exercício de 1989, que não foi impugnado pelo recorrente. apenas no exercício de 1992 os valores são maiores.

Certamente por esta razão, o recorrente tergiversou, trazendo em seu recurso alegações impertinentes, tal como alegar que o documento “Instrumento Particular de Compra e Venda” foi erroneamente intitulado. Por outro lado ao elencar duas pessoas físicas (Manuel Rodrigues Marques e Pedro Bizarro), que não têm qualquer interferência no levantamento da omissão de receita apontada, e muito menos a autoridade de primeira instância disse que os dois indivíduos seriam “fantasmas” como inferiu o recorrente. Repito, os dois indivíduos não têm qualquer efeito no lançamento ora guerreado. Por essa razão, os pagamentos registrados na empresa Squantum estão em nome do recorrente e de suas filhas. Por isso, à míngua de argumentação o recorrente aduz: “Por que o julgador de primeiro grau deixou de responder qual a razão da Squantum registrar em seu Livro Razão os pagamentos realizados por Manuel Rodrigues Marques e Pedro Bizarro, e assim fazendo-o em nome do recorrente e suas filhas.”?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/006.452/93-53
ACÓRDÃO Nº : 102-30.922

O cerne da questão está no fato do recorrente não justificar o crescimento patrimonial com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Quanto à questão da credibilidade dos registros contábeis da empresa Squantum (posta em dúvida pelo recorrente), vale mencionar que a legislação vigente assim determina:

Decreto-Lei Nº 1.598/77, art. 9º

§ 1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Portanto, descabida a pretensão do recorrente ao por em dúvida a veracidade e autenticidade dos registros contábeis da empresa Squantum, tendo em vista que de lá foram carreado aos autos documentos que bem demonstram o acerto da autuação.

Por fim, também não assiste razão ao recorrente no seu pedido de anulação da decisão de primeiro grau, porquanto não se verificou qualquer das condições de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto Nº 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/006.452/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.922

Apenas “ad argumentadum”, o recorrente e suas filhas, constituíram uma empresa em 24/05/91 (documento de folhas 27 a 30), cujo título lê-se: TORRANCE HOTEL LTDA - CONTRATO SOCIAL. Por outro tanto, o documento acostado às folhas 59 a 63 e intitulado INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, em sua Cláusula Sétima tem a seguinte dicção:

CLÁUSULA SÉTIMA - OS COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES são imitados na posse precária do imóvel compromissado neste ato, podendo fazer benfeitorias que lhes convierem, passando a correr a partir desta data por sua conta e responsabilidade exclusiva, as despesas com todos os impostos, taxas, condomínios e tributos de qualquer natureza, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel descrito neste compromisso.

Desta forma descabe razão ao recorrente a alegação de que a transcrição do registro, imóvel tendo sido efetuada somente em 1992, desautoriza o lançamento do tributo.

Como acima se viu, o recorrente comprou o imóvel Hotel Torrance em 1991, constitui a empresa em 1991 e foi imitado da posse em 09/08/91 conforme documento de folhas 58 a 63 de onde se transcreveu a CLÁUSULA SÉTIMA linhas atrás.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA